



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/001.694/91-61

AF.

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.286

Recurso nº: 102.086 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA (MG).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS IN-
DEVIDA - É indevida a compensação
de prejuízo apurado em exercício an-
terior com inobservância das dispo-
sições legais que, se respeita-
das, traduziriam resultado positi-
vo.

Recurso negado.

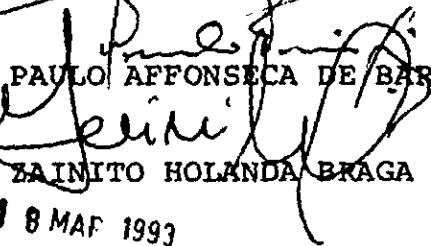
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical oval shape with a horizontal line through it.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.694/91-61

2.

RECURSO Nº: 102.086
ACORDÃO Nº: 103-13.286
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.

RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA., com sede à Rua Duque de Caxias, nº 314, em Uberlândia-MG, recorre ao 1º Conselho de Contribuintes de Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal nessa cidade, que julgou procedente lançamento suplementar do IRPJ dessa empresa referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento suplementar, decorrente, segundo a Autoridade Fiscal, de apuração de compensação indevida de prejuízo fiscal. A alegação da empresa é a apuração de prejuízo contábil, em 31.12.87, no valor de Cr\$ 332.826,00, corrigido em 31.12.88 para Cr\$ 3.048.877,84, o qual foi compensado com o respectivo lucro líquido, conforme consta da Pergunta nº 405 do livro de Perguntas e Respostas do IRPJ, enquanto que a apuração do lucro líquido obedecera a definição constante da Pergunta nº 197, do mesmo livro.

A Autoridade julgadora, através da Decisão SERTRI nº 10675.363/91, considerou equivocados os argumentos do contribuinte, com as seguintes alegações:

Acórdão nº 103-13.286

- A empresa apurou como lucro líquido do período-base o valor positivo de Cz\$ 1.022.029,00, conforme o quadro 13, item 29 (fl. 20), e não prejuízo contábil de Cz\$.... 332.826,00, como alega na peça impugnatória e consta de forma incorreta no demonstrativo de fl. 4, tanto que, posteriormente, apresentou o demonstrativo de fls. 30/32 apontando um lucro de Cz\$ 1.038.117,63.

- Mesmo se prejuízo contábil houvesse, não há que se falar em compensação de prejuízo relativo a esse exercício, já que na determinação do lucro real (fl. 20, no verso), foi apurado o valor positivo de Cz\$ 2.376.540,00, e não prejuízo fiscal a compensar.

- No interesse de confundir e reduzir consideravelmente seu lucro tributável, a empresa lançou na parte B do LALUR o prejuízo "imaginário" de Cr\$ 332.826,00, procedendo ainda à correção monetária desse valor.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, com as seguintes colocações:

- A empresa realizou compensação de prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 3.048.000,00, baseado em pesquisa realizada no livro de Perguntas e Respostas do IRPJ-1986, onde a Pergunta nº 405 esclarece que "o prejuízo contábil será compensado contabilmente com os lucros líquidos de exercícios sociais seguintes ou absorvidos a qualquer tempo, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucro ou de capital...". O procedimento da impugnante se limitou em com pensar prejuízo contábil com lucro líquido.

- A recorrente, tendo apurado prejuízo contábil, cumpriu estritamente o que determina a Pergunta 405, fa

Acórdão nº 103-13.286

zendo a compensação com o lucro líquido, o qual, por sua vez, foi apurado de conformidade com a Pergunta 197, que define o lucro líquido como "a soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações".

- A empresa, ante a opção de compensar ou absorver o prejuízo, optou pela compensação, conforme preceitua a resposta da Pergunta 405.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.286

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Estabelece o artigo 382 do RIR/80 que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em seu período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.

O seu parágrafo único esclarece que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

A matriz legal desse dispositivo é o artigo 64 do DL 1598/77.

Está correta, pois, a decisão que manteve o lançamento.

Não há que se confundir, como fez a Recorrente, quanto à apuração e a compensação de prejuízos contábeis e prejuízos fiscais.

O prejuízo contábil liga-se à escrituração comercial e é o demonstrado no balanço e poderá sem reflexo da natureza fiscal ser compensado contabilmente com os lucros líquidos apurados em balanços seguintes ou absorvidos, a qualquer tempo, mediante débito à contas de lucros acumulados, reserva de lucros ou capital, ao capital social ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual.

O prejuízo fiscal vincula-se à escrituração fiscal apurado na demonstração do lucro real e não depende, as-



Acórdão nº 103-13.286

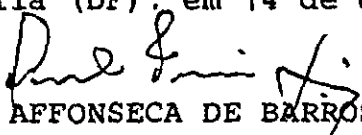
sim, da existência de lucro ou prejuízo contábil na escrita comercial, tanto que a legislação obriga seu controle no LALUR. Para fins de tributação esse é o prejuízo compensável.

Endosso esse entendimento da Autoridade julgadora, o qual se fundamenta no § 3º desse artigo 382 do RIR/80.

Concordo com a argumentação expendida nessa peça decisória, inclusive ao refutar as alegações da recorrente que se estriba nas perguntas e respostas do livro Plantão Fiscal ' referente ao exercício de 1986 que não se aplicam a este caso por não estar citada uma das respostas na sua íntegra e a outra não se aplica à presente lide.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

